

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 24 de setembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1001953-41.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Requerente: Djalma Joaquim de Barros

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

DJALMA JOAQUIM DE BARROS, qualificado nos autos, promove contra AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA. e PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. a presente ação ordinária alegando, em resumo, que celebrou com a primeira requerida contrato de consórcio; que a primeira requerida deixou de cumprir o contrato; que a segunda e terceira requeridas são responsáveis solidárias do contrato; que o contrato deve ser rescindido; que deve ser reembolsado pelos valores pagos. Pede a procedência da ação para esses fins.

Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda. contestou a ação aduzindo, preliminarmente, que falta ao autor interesse de agir. No mérito, sustentou que assumiu a administração do grupo da requerida Agraben Administradora de Consórcios Ltda.; que os grupos de consórcio terão continuidade; que o receio de prejuízo já cessou; que o contrato não pode ser rescindido; que o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA

2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

contrato faz lei entre as partes; que a rescisão desestabilizará o grupo de consorciados; que o autor deve aguardar o encerramento do grupo para receber a quantia paga; que não pode ser condenada ao pagamento de juros e correção monetária; que as despesas que menciona devem ficar retidas. Pediu a improcedência da ação, se não acolhida a preliminar (págs. 82/111).

Agraben Administradora de Consórcios Ltda. contestou a ação, aduzindo, preliminarmente, que é parte ilegítima na ação. No mérito, sustentou que o valor a ser ressarcido não deve abranger a taxa de administração e fundo comum em grupo; que a incidência dos juros de mora não deve ser aplicada; que deve ser observado o procedimento de habilitação nos termos da liquidação extrajudicial; que lhe devem ser concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Pediu a improcedência da ação se não acolhida a preliminar (págs. 137/150).

Novamoto Veículos Ltda. contestou a ação, aduzindo, preliminarmente, que é parte ilegítima na ação. No mérito, sustentou que não faz parte da relação jurídica; que não é responsável solidária. Pediu a improcedência da ação se não acolhida a preliminar (págs. 1232/236).

O autor manifestou-se sobre as contestações (págs. 251/236).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

Agraben Administradora de Consórcios Ltda. é parte legítima na ação, pois celebrou com o autor o contrato objeto da rescisão pretendida.

A preliminar arguida pela requerida Novamoto Veículos Ltda., não pode prosperar, pois seus sócios são os mesmos da requerida Agraben Administradora de Consórcios Ltda. e no mesmo endereço estão estabelecidas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA

2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

É inegável, assim, que ao mesmo grupo econômico pertencem e para a requerida Agraben Administradora de Consórcios Ltda. eram dirigidos os seus clientes.

Ademais, a pretensão inicial possuindo também cunho indenizatório faz incidir as regras contidas nos artigos 7°, parágrafo único e 25, § 1° da Lei nº 8.078/90, permitindo a sua inclusão no polo passivo da relação processual.

Manifesto, ainda, o interesse de agir do autor que busca pela via judicial a rescisão do contrato celebrado com a requerida Agraben Administradora de Consórcios Ltda. , postulando a devolução das parcelas pagas da forma exposta no pedido inicial.

No mais, a ação é procedente.

É incontroversa a relação contratual entre o autor e a requerida Agraben Administradora de Consórcios Ltda., bem como o descumprimento por parte desta última das obrigações contratuais assumidas.

É certo, ainda, que a contratação ocorreu com a requerida Agraben Administradora de Consórcios Ltda. e embora a correquerida Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda. tenha assumido a administração do consórcio, com ela não contratou o autor, não estando, assim, obrigado a permanecer ali vinculado.

Legítima, assim, a pretensão rescisória.

O direito a restituição dos valores pagos é inquestionável e deve ocorrer de forma integral e imediata, pois o descumprimento contratual ocorreu por culpa da requerida Agraben Administradora de Consórcios Ltda., não se justificando as retenções pretendidas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Juros de mora são devidos a partir da citação, com a ressalva do artigo 19, "d", da Lei nº 8.024/74.

Por fim, o benefício da assistência judiciária somente é concedido a pessoa jurídica em caráter excepcional, o que não ocorre nos autos, eis que a liquidação extrajudicial da requerida Agraben Administradora de Consórcios Ltda., por si, não permite a aferição da viabilidade da sua concessão.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para declarar a rescisão do contrato objeto do pedido inicial e condenar as requeridas, solidariamente, a restituírem ao autor todos os valores por ele despendidos, seja a que título for, cujo "quantum" será apurado mediante simples cálculo aritmético, acrescidos de juros de mora desde a citação, observando-se o contido no artigo 19, "d" da Lei nº 6024/74, e correção monetária a partir de cada desembolso, custas processuais e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor final devido.

Intime-se.

Araraquara, 24 de setembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA